



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540270 - RJ (2023/0446844-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
AGRAVANTE : IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
RENAN REIS ROCHA - RJ151567
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MERITO ENGENHO NOVO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FERREIRA DIB - RJ186641
DANIEL BENJÓ - RJ182428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SUFICIÊNCIA DE PROVAS VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

4. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540270 - RJ (2023/0446844-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
AGRAVANTE : IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
RENAN REIS ROCHA - RJ151567
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MERITO ENGENHO NOVO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FERREIRA DIB - RJ186641
DANIEL BENJÓ - RJ182428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SUFICIÊNCIA DE PROVAS VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

4. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA.contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do

recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ (fls. 295-301).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 88-89):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisum que, em ação de obrigação de fazer movida pelo agravado em face das agravantes, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a realização das obras definitivas de reparo apontadas nos laudos dos assistentes técnicos, que deverão ser iniciadas no prazo de 5 dias, a contar da intimação da decisão, e concluídas no prazo de seis meses após o seu início, salvo se justificadamente comprovada sua impossibilidade, sob pena multa.

Representação processual do condomínio autor que se encontra devidamente regularizada, inexistindo qualquer norma que imponha a constante ratificação da procuração cada vez que realizada nova eleição para o aludido cargo.

Por sua vez, tem-se que o ajuizamento de demanda independe de prévia autorização da assembleia geral de condôminos, sendo patente a legitimidade do síndico para ajuizar demanda visando reparação de vício na construção que resultaram danos nas partes comuns da edificação.

Requisitos do artigo 300 da Lei de Ritos presentes, na espécie. Conjunto probatório dos autos do qual se infere não pretender o condomínio a mera realização de obras de cunho estético ou decorrentes de mau uso ou desgaste natural às custas das agravantes, mas sim a resolução de problemas construtivos sérios, os quais vêm sendo negligenciados por parte das rés, e que são capazes de colocar os condôminos em situação de risco e vulnerabilidade, por não oferecerem a segurança que se espera do serviço e/ou produto.

Condomínio que já conta com diversas áreas interditadas pela Defesa Civil, sendo alarmante o grau de deterioração das partes comuns e estruturas para uma edificação tão nova, faltando pouco para a ocorrência de um acidente mais grave, tal como o estouro da tubulação, incêndio e lesões corporais ou óbitos, além da condição de insalubridade da habitação, consoante apurado no laudo de vistoria acostado à inicial. Desnecessidade da produção de prova pericial prévia à concessão da presente medida, ante a farta documentação acostada aos autos.

Decisão mantida. Agravo desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 157-164).

Alega a agravante que "O acórdão se esquivou de apreciar expressamente os pontos elencados pelas Agravantes, tendo baseado sua decisão em documento unilateral, produzido pelo Agravado" (fl. 312)

Aduz, ainda, que "eventual referência a circunstâncias ocorridas no caso, não revela um intuito de reexame de prova ou fato porque a divergência é limitada à matéria de direito, sendo as menções desta peça absolutamente incontroversas." (fl. 314)

Sustenta, outrossim, que "deve ser afastada a aplicação por analogia da Súmula 735 do STF, a começar pelo fato de que não se trata de Recurso Extraordinário, mas, sim, Recurso Especial por meio da qual, entre outras questões, são arguidas violações a dispositivos infraconstitucionais, em especial, art. 300 do CPC." (fl. 315)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se agravo de instrumento contra decisão singular que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a realização das obras definitivas de reparo, objeto da controvérsia.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, quais sejam, requisitos para deferimento da tutela de urgência e necessidade de realização de perícia (fls. 94-96):

Com efeito, ao contrário do sustentado pelas recorrentes, infere-se da análise dos autos que desde a época da vistoria para entrega do empreendimento, em 22/06/2016, alguns vícios construtivos já haviam sido apurados, especialmente com relação a existência em ferrugem em gradis, luminárias e brinquedos infantis, **como se vê dos próprios documentos acostados pelas agravantes a fls. 247/273, caindo por terra a alegação de ter sido o empreendimento entregue de forma regular e perfeita.**

Observa-se dos autos originários, ainda, não ter o Juízo a quo se lastreado apenas no laudo de vistoria para a concessão da tutela, sendo possível constatar que ao menos desde a realização da Assembleia condominial realizada em 03/12/2016 (fls. 46/49), já estava sendo constatada a existência de vários outros vícios construtivos graves, inclusive sendo cogitada a interposição de ação em face da 1ª agravante.

Nessa toada, verifica-se, inclusive, ter sido a 1ª agravante notificada pelo condomínio, em 31/08/2017,

sobre a existência de 22 itens apontados no Relatório da Assistência Técnica realizado em 29/08/2017, concernentes, dentre outros, ao castelo d'água com pontos de corrosão, vigas do estacionamento quebrando e caindo grandes pedaços de concreto, fissuras horizontais e verticais no encontro das vigas e nas paredes estruturais de todo o condomínio, dutos entupidos, água minando em torno da piscina, ausência de rejunte e de ralo externo, azulejos soltando, infiltrações com risco inclusive a instalações elétricas, pisos das áreas comuns e halls soltando e ocos, estruturas enferrujadas, caixas de gordura, caixas de sabão e esgoto irregulares, tendo a referida empresa se comprometido a tomar providências, não implementadas, ou, então, se limitado a responsabilizar os seus fornecedores ou a alegar não haver registro de chamada no sistema (!).

Observa-se, ainda, que após meses de novas reuniões entre a Construtora e Incorporadora Cury e a comissão escolhida pelos condôminos (fls. 1081/1085), a maioria das solicitações não foi atendida ou sequer respondidas, o que deu ensejo a elaboração do minudente Laudo de Vistoria em 17/07/2019 (fls. 478/749), o qual apontou uma série de vícios não perceptíveis no momento da entrega do empreendimento, e que não mantém correlação com a manutenção periódica e que são de responsabilidade da construtora, eis que causadas por “inadequação do material aplicado e/ou a forma como os serviços foram executados”, conforme expressamente consignado na conclusão do laudo a fls. 737/749, e que podem ser resumidas em: recobrimento de peças estruturais e revestimentos, piscina, telhado, impermeabilização, para-raios, pisos e arruamentos, sinalização visual, operação do sistema de pressurização, castelo d'água e elevadores.

Outrossim, vale destacar a existência de vistoria realizada pela Defesa Civil Municipal, na data de 22/04/2019, que apurou a existência de trincas e estufamento no revestimento da face externa do guarda corpo do estacionamento do condomínio, na altura do encontro deste com a laje, e em toda a sua extensão, sendo necessária a realização de obras para impermeabilizar o local, selar as trincas e recuperar a área degradada, restando também interditada a área de lazer nos fundos, playground e parquinho bebê, ante a existência de trincas no revestimento do deck da piscina, soltura do revestimento do revestimento cerâmico do piso no entorno do local, danos no piso e ausência de alambrado metálico ou rede de proteção instalada.

[...]

Dessa forma, resta caracterizada a plausibilidade do direito alegado pelo condomínio autor.

Por outro lado, também se vislumbra presente o requisito do *periculum in mora*, de modo a justificar a

concessão da tutela de urgência, eis que o condomínio já conta com diversas áreas interditadas pela Defesa Civil, sendo alarmante o grau de deterioração das partes comuns e estruturas para uma edificação tão nova, faltando pouco para a ocorrência de um acidente mais grave, tal como o estouro da tubulação, incêndio e lesões corporais ou óbitos, além da condição de insalubridade da habitação, consoante apurado no laudo de vistoria a fls. 478/749.

Outrossim, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial prévia à concessão da presente medida, ante a farta documentação acostada aos autos [...].
(grifos acrescentados)

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUANTI MINORIS. COMPRA E VENDA AD CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO AD MENSURAM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO CONSIDERADAS PELO TJSP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA E DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

2. O Tribunal bandeirante, soberano na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, entendeu pela ocorrência de venda ad corpus. Rever o posicionamento demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e dos elementos de prova constantes dos autos, inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência das Súmulas n.os s

5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Esta Corte Superior entende que "o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.931.678/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023).

3. Não há cerceamento de defesa se o julgador, ao constatar nos autos a existência de elementos de convicção suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova.

4. Para alterar o entendimento do Tribunal estadual - e concluir pela imprescindibilidade da complementação da prova técnica - é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com o rito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.498.710/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Particularmente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, entendimento desta Corte Superior é de que, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo.

Logo, inafastável a aplicação, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, *in verbis*: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa as arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o encerramento de contrato de conta corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

4. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.900.869/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO APELO NOBRE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, ALÉM DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. os 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que faz incidir, para ambas as alíneas do permissivo constitucional, o óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.958.884/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Por fim, a pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes. 3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação à sustação do leilão extrajudicial dos imóveis em questão. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.540.270 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0446844-6

Número de Origem:

00042186620238190000

00123590320218190208

123590320218190208

202324509904

42186620238190000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

AGRAVANTE : IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

RENAN REIS ROCHA - RJ151567

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MERITO ENGENHO NOVO

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FERREIRA DIB - RJ186641

DANIEL BENJÓ - RJ182428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

AGRAVANTE : IMPERIO ROMANO INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

RENAN REIS ROCHA - RJ151567

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MERITO ENGENHO NOVO

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FERREIRA DIB - RJ186641

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024